



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 4|2009



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 4|2009

Normas e Informações 15 de Abril de 2009

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Avisos

Aviso n.º 1/2009, de 05.03.2009

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 10/2009/DET, de 02.03.2009

Carta-Circular n.º 32/2009/DSB, de 19.03.2009

Carta-Circular n.º 33/2009/DSB, de 23.03.2009

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas
no Banco de Portugal em 31.12.2008 (Actualização).**

Publicidade

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Avisos

Aviso do Banco de Portugal nº 1/2009

DR, II Série, nº 45, Parte E, de 5/03/2009

Com o objectivo de garantir a necessária coerência regulamentar, promove-se a revisão da redacção de alguns pontos do actual enquadramento regulamentar relativo aos fundos próprios e ao rácio de solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei nº 104/2007 e pelo Decreto-Lei nº 103/2007, ambos de 3 de Abril, determina o seguinte:

1.º O nº 1 do ponto 60-A da Parte 2 do Anexo III ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo III - Cálculo dos Requisitos Mínimos de Fundos Próprios segundo o Método Padrão

Parte 2 - Ponderadores de Risco

...

60 - A Devem ser aplicados os seguintes ponderadores de risco:

1 - Posições em risco sobre o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo: 20%;

(...)».

2.º É aditada a alínea *b)* ao ponto 20 na Parte 1 do Anexo VI ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, com a seguinte redacção:

«Anexo VI - Redução do Risco de Crédito

...

Parte 1 - Elegibilidade

...

2 - Protecção pessoal de crédito

2.1 - Elegibilidade no âmbito de todos os métodos

20 - As seguintes entidades podem ser reconhecidas como prestadores elegíveis de protecção pessoal de crédito:

...

h) Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo».

3.º O ponto 14 da Parte 2 do Anexo VI ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«... Parte 2 - Requisitos Mínimos

...

2 - Protecção pessoal de crédito e títulos de dívida indexados a crédito

2.1 - Requisitos comuns às garantias e aos instrumentos derivados de crédito

14 - Sem prejuízo dos pontos 16 e 16-A, as garantias e os instrumentos derivados de crédito apenas são reconhecidos se estiverem cumpridas as seguintes condições:

(...)».

4.º É aditado o ponto 16-A na Parte 2 do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, com a seguinte redacção:

«... 2. Protecção pessoal de crédito e títulos de dívida indexados a crédito

...

2.2 - 1 Contragarantias

...

2.2 - 2 Garantias Prestadas pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

16-A - As garantias prestadas pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo obedecem às condições previstas na legislação e regulamentação que regula o funcionamento daquele Fundo».

5.º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

17 de Fevereiro de 2009. - O Governador, *Vitor Constâncio*.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 10/2009/DET, de 2 de Março de 2009

Informação sobre o processo de implementação pelas Empresas de Transporte de Valores das regras relativas à recirculação de notas de euro

No quadro de aplicação do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, diploma que regula a actividade de recirculação de notas de euro quando desenvolvida por entidades que operem profissionalmente com numerário, e em observância do ponto 5 da Carta Circular 4/2009/DET, de 2009-01-09, o Banco de Portugal informa que:

1. A empresa de transporte de valores, ESEGUR, S.A., comunicou ao Banco de Portugal a instalação de um Centro de Tratamento de Numerário na Região Autónoma da Madeira, situado na cidade do Funchal.
2. Disponibilizada a informação pertinente, o Banco de Portugal procedeu à verificação, no Centro de Tratamento de Numerário acima indicado, da existência das condições requeridas para o exercício da actividade de recirculação de notas de euro, tendo verificado que aquele Centro preenche, no presente, os requisitos tecnológicos, processuais e de conhecimento exigíveis para essa finalidade, sem necessidade de utilização do período de transição previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio.
3. A ESEGUR, S.A. passou a deter três Centros de Tratamento de Numerário habilitados para o exercício da actividade de recirculação de notas de euro, localizados em Lisboa, Porto e Funchal.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito e Agências de Câmbios.

CARTA-CIRCULAR Nº 32/2009/DSB, de 19 de Março de 2009

Operações de Titularização - Implicações do novo enquadramento regulamentar

Na sequência das alterações regulamentares verificadas, nomeadamente com a publicação do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007 e da Instrução do Banco de Portugal nº 13/2007, foi efectuada uma análise do impacto da aplicação das novas regras para o reconhecimento de transferência significativa do risco de crédito, às operações de titularização realizadas até 31 de Dezembro de 2007. Assim, no entendimento do Banco de Portugal:

- O eventual exercício da cláusula de “*step-up date*” em data anterior à que corresponde à duração ou à vida média ponderada das posições em risco não obstará ao reconhecimento de transferência significativa do risco de crédito, desde que, cumulativamente, sejam verificadas as seguintes condições: (i) o reembolso antecipado das notes ser efectuado a preços de mercado e (ii) a recompra antecipada das posições em risco ser realizada por entidade não relacionada com o cedente.
- A retenção, a nível individual ou do grupo em que a instituição cedente se insere (definido para efeitos prudenciais), de posições em tranches de elevado grau de subordinação não obstará ao reconhecimento de transferência significativa do risco de crédito, desde que o seu valor seja inferior a 80% do valor de cada uma dessas tranches, conforme disposto no ponto 3 (i) da Instrução nº 13/2007.
- O exercício da “*clean-up call*” não obstará ao reconhecimento de transferência significativa do risco de crédito, desde que o seu preço de exercício não seja superior ao valor de mercado das posições em risco.

Mais se informa que, de acordo com o ponto 3 do nº 7 do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, quando não se verifique uma transferência significativa do risco de crédito numa operação, os montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser calculados como se a operação de titularização não tivesse ocorrido.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Sociedades Corretoras, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Patrimónios e Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios.

CARTA-CIRCULAR Nº 33/2009/DSB, de 23 de Março de 2009

Entendimento conjunto do BdP e da CMVM quanto à supervisão de produtos financeiros complexos, de acordo com o DL nº 211-A/2008

No âmbito da aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 211-A/2008, de 3 de Novembro, sobre deveres de informação na publicidade e comercialização de produtos financeiros complexos, comunicam-se os termos do entendimento conjunto do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quanto à delimitação de competências na supervisão destes produtos:

Entendimento conjunto do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quanto à delimitação de competências respeitante a produtos financeiros complexos

O Decreto-Lei nº 211-A/2008, de 3 de Novembro, estabeleceu, no seu artigo 2.º, deveres de informação específicos para os produtos financeiros complexos, definidos como “os instrumentos financeiros que, embora assumindo a forma jurídica de um instrumento financeiro já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as desse instrumento, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade”. Por outro lado, no número 6 do mesmo artigo refere: “consideram-se produtos financeiros complexos, designadamente, os instrumentos de captação de aforro estruturados, também designados de ICAE”.

Este diploma estabelece que “as mensagens publicitárias relativas a produtos financeiros complexos são sujeitas a aprovação da autoridade responsável pela supervisão do instrumento em causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no Código da Publicidade” e ainda que, até à aprovação de lei especial relativa à emissão e à comercialização de produtos financeiros complexos, “as autoridades responsáveis pela supervisão dos produtos financeiros complexos regulamentam os deveres de informação e transparência a que devem obedecer as mensagens publicitárias e os prospectos informativos respeitantes àqueles instrumentos, bem como o modelo de fiscalização do cumprimento de tais deveres”.

Neste contexto, o presente entendimento comum do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários visa clarificar a delimitação de competências na supervisão da comercialização de produtos financeiros complexos, tal como definidos pelo Decreto-Lei nº 211-A/2008, de 3 de Novembro.

I. Tipologia de produtos financeiros

A tipologia relevante para efeitos deste entendimento é a seguinte:

1. Depósitos

Os depósitos são aplicações de aforradores que, independentemente da forma de cálculo da sua remuneração, têm de garantir sempre o reembolso integral do montante aplicado. O capital é garantido pelo balanço da instituição de crédito e não por, ou apenas por, qualquer técnica de cobertura de risco baseada, por exemplo, em derivados. A designação “depósito” é reservada aos produtos que apresentem estas características.

Os depósitos podem ser de três categorias:

- a) Depósitos simples – depósitos a taxa fixa ou variável, neste caso indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário (por exemplo, Euribor);
- b) Depósitos indexados – depósitos bancários cujas características diferem de um depósito simples por a sua rendibilidade estar associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras (como sejam, por exemplo, uma acção ou um cabaz de acções, um índice ou um cabaz de índices accionistas, um índice ou um cabaz de índices de mercadorias, etc.). Incluem-se também nesta tipologia os depósitos em que a respectiva rendibilidade se encontre associada a indexantes de mercado monetário, quando a mesma não seja efectuada de forma simples;

- c) Depósitos duais – produtos que resultam da comercialização combinada de dois ou mais depósitos, simples e/ou indexados.

2. Aplicações em instrumentos financeiros

As aplicações em instrumentos financeiros (considerando-se aqui instrumentos financeiros na acepção da DMIF) compreendem, para os efeitos deste entendimento:

- a) A exposição directa a um instrumento financeiro, através da comercialização, subscrição ou aquisição de um ou mais instrumentos financeiros, simples ou complexos;
- b) A exposição indirecta aos riscos e benefícios destes instrumentos, através da entrega de fundos reembolsáveis a uma instituição de crédito, cuja rendibilidade seja indexada a índices de cotações ou a quaisquer instrumentos financeiros, sem garantia integral de capital;
- c) A exposição directa ou indirecta a um ou mais instrumentos financeiros através da comercialização conjunta de mais do que um produto financeiro, mesmo que um deles seja um depósito.

Para este tipo de aplicações não é admitida a utilização da designação “depósito”.

II. Delimitação de competências entre a CMVM e Banco de Portugal

- 1. A CMVM e o Banco de Portugal entendem que, nos termos das normas gerais aplicáveis que estabelecem as suas competências, cabem:
 - a) Ao Banco de Portugal a supervisão dos produtos financeiros referidos em I.1;
 - b) À CMVM a supervisão dos produtos financeiros referidos em I.2.

2. É esta a distribuição de competências que está subjacente ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 211-A/2008, de 3 de Novembro, quando os produtos financeiros referidos no ponto I. deste texto assumirem as características de produtos financeiros complexos, nos termos do nº 1 daquele preceito.
3. São, designadamente, produtos financeiros complexos os referidos em I.1.b) e c) e I.2. b) e c).

III. Regulação dos produtos financeiros complexos

1. No que respeita aos produtos financeiros complexos sujeitos ao âmbito de supervisão do Banco de Portugal, os deveres de informação a prestar na sua comercialização estão definidos no Aviso nº 6/2002 e, na publicidade, no Aviso nº 10/2008.
2. No que respeita aos produtos financeiros complexos sujeitos ao âmbito de supervisão da CMVM, os deveres de informação a prestar na sua comercialização estão definidos no Regulamento da CMVM nº 8/2007 e nos artigos 7.º, 121.º e nº 2 e 3 do artigo 366.º do Código dos Valores Mobiliários. Por outro lado, foi colocado à consulta pública um projecto de regulamento sobre a Informação e Publicidade sobre Produtos Financeiros Complexos sujeitos à Supervisão da CMVM.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.

Informações

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GABINETE DO MINISTRO Despacho nº 6572/2009 de 20 Fev 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-03-02 P.8027-8029, PARTE C, Nº 42	IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; AÇORES; TAXA DE JURO Aprova, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 2 do DL nº 42/91, de 22-1, as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2009 na Região Autónoma dos Açores, e fixa as taxas previstas nos artºs 14 e 16 do mesmo diploma.
MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL Despacho nº 6600/2009 de 20 Fev 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-03-02 P.8084, PARTE C, Nº 42	EMPRESA EM SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL; REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; SEGURANÇA SOCIAL; DESEMPREGO; SUBSÍDIO Declara, nos termos da alínea d) do nº 2 do artº 10 do DL nº 220/2006, de 3-11, a Vista Alegre Atlantis, S.A., como empresa em reestruturação, com referência ao triénio de 2009-2011.
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL Decreto-Lei nº 54/2009 de 2 de Março DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-03-02 P.1422-1423, Nº 42	SEGURANÇA SOCIAL; TRABALHADORES; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; TRABALHADOR BANCÁRIO Determina, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 4/2007, de 16-1, as condições de abrangência do regime geral de segurança social aos trabalhadores que venham a ser contratados pelas instituições bancárias. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMIÇÃO E TESOURARIA	CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CONTRATO; PROTECÇÃO LEGAL; FALSIFICAÇÃO; FRAUDE; PREVENÇÃO CRIMINAL
Carta-Circular nº 10/2009/DET de 2 Mar 2009	Informa, no âmbito do DL nº 195/2007, de 15-5, de que a empresa de transporte de valores ESEGUR, S.A., procedeu à instalação na Região Autónoma da Madeira, na cidade do Funchal, de um Centro de Tratamento de Numerário habilitado para o exercício da actividade de recirculação de notas de euro.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2009-03-02	
BANCO DE PORTUGAL	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; ACTIVO; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; RISCOS DE CRÉDITO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; INFORMAÇÃO BANCÁRIA; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal nº 1/2009 de 17 Fev 2009	Procede à alteração do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, com o objectivo de garantir uma maior coerência regulamentar ao actual enquadramento relativo aos fundos próprios e ao rácio de solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação. Altera o nº 1 do ponto 60-A da Parte 2 do Anexo III, adita a alínea h) ao ponto 20 na Parte I do Anexo VI, altera o ponto 14 da Parte 2 do Anexo VI, e adita o ponto 16-A na Parte 2 do Anexo VI, todos do citado Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-03-05 P.8525, PARTE E, Nº 45	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO- GERAL DO ORÇAMENTO	CONTA GERAL DO ESTADO
Declaração nº 78/2009 de 27 Fev 2009	Publica, referente ao ano económico de 2008, a conta provisória de Janeiro a Dezembro de 2008, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-03-09 P.8982-9068, PARTE C, Nº 47	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO- GERAL DO ORÇAMENTO	ORÇAMENTO DO ESTADO
Declaração nº 79/2009 de 27 Fev 2009	Publica, em cumprimento do disposto no artº 52 da Lei nº 91/2001, de 20-8, republicada em Anexo à Lei nº 48/2004, de 24-8, os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 31 de Dezembro respeitantes ao Orçamento do Estado de 2008.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-03-09 P.9069-9102, PARTE C, Nº 47	
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	SALÁRIO MÍNIMO; ACTUALIZAÇÃO SALARIAL; ILHA DA MADEIRA
Decreto Legislativo Regional nº 3/2009/M de 5 Mar 2009	Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida, estabelecido no artº 1 do DL nº 246/2008, de 18-12, acrescido do complemento regional, para vigorar em 2009 na Região Autónoma da Madeira.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-03-09 P.1578, Nº 47	

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**INVESTIMENTO; EMPREGO; REGIME FISCAL;
ORÇAMENTO DO ESTADO; IRC; IVA; CÓDIGO;
BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; CRESCIMENTO
ECONÓMICO; EMPREGABILIDADE; MODERNIZAÇÃO;
COMPETITIVIDADE; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL;
INDEPENDÊNCIA; EFICIÊNCIA ECONÓMICA; RECURSOS
ENERGÉTICOS; SUSTENTABILIDADE; COESÃO
ECONÓMICA E SOCIAL**

Lei nº 10/2009 de 10 de Março

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-03-10
P.1585-1601, Nº 48**

Cria o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à primeira alteração à Lei nº 64-A/2008, de 31-12 (Orçamento do Estado para 2009). A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Altera os artºs 56, 127, 131, 135, 139 e 142 da Lei nº 64-A/2008, de 31-12, bem como os mapas I a IV, X a XIV e XXI, que são publicados em anexo, com a mesma numeração. Altera o artº 98 do Código do IRC, aprovado pelo DL nº 442-B/88, de 30-11, o artº 22 do Código do IVA, aprovado pelo DL nº 394-B/84, de 26-12, os artºs 19, 32 e 68 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo DL nº 215/89, de 1-7, o artº 4 da Lei nº 40/2005, de 3-8, e o artº 32 da Lei nº 4/2009, de 29-1.

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**FUNDO AUTÓNOMO; BEI; CONTRIBUIÇÕES; PORTUGAL;
AJUDA AO DESENVOLVIMENTO; ASSISTÊNCIA
FINANCEIRA; PAÍSES MEDITERRÂNICOS;
INFRAESTRUTURA; ENERGIA; TRANSPORTES; MEIO
AMBIENTE; CRIAÇÃO DE EMPREGO; COESÃO
ECONÓMICA E SOCIAL**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 25/2009 de 26 Fev
2009**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-03-11
P.1633, Nº 49**

Autoriza a participação da República Portuguesa no Trust Fund da Facilidade de Investimento da Vizinhança, gerido pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), através de uma contribuição no valor de 1 milhão de euros, bem como o respectivo pagamento em duas prestações iguais, a desembolsar em 2009 e 2010.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO Aviso nº 5365/2009 de 25 Fev 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-03-12 P.9499, PARTE C, Nº 50	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Março de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 3,08642 %.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GABINETE DO MINISTRO Portaria nº 392/2009 de 27 Fev 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-03-13 P.9737-9738, PARTE C, Nº 51	IRS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; SEGUROS; COOPERATIVA DE HABITAÇÃO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; JUROS; AMORTIZAÇÃO; SEGURO DE VIDA; ACIDENTES; SAÚDE; PLANO POUPANÇA-REFORMA; FUNDO DE PENSÕES Aprova, nos termos do nº 1 do artº 144 do Código do IRS, as instruções de preenchimento da declaração modelo nº 37, aprovada pela Portaria nº 727/2008, de 11-8, a utilizar pelas entidades referidas no nº 1 do artº 127 do referido Código a partir de 1-1-2009, revogando as instruções de preenchimento anteriormente aprovadas pela portaria atrás referida.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO Aviso nº 5434/2009 de 5 Fev 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-03-13 P.9739, PARTE C, Nº 51	EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de obrigações do Tesouro (OT 4,75 % - Junho 2019), no montante indicativo de 6.000.000.000 de euros, com valor nominal de um cêntimo e com vencimento em 14-06-2019, publicando as respectivas condições gerais.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOUREIRA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**Aviso nº 5435/2009 de 25 Fev
2009**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-03-13
P.9739, PARTE C, Nº 51**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Março de 2009, é de 3,21502%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 3,53652%.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**Decreto Legislativo Regional
nº 8/2009/M de 10 Mar 2009**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-03-13
P.1678-1684, Nº 51**

**DESENVOLVIMENTO REGIONAL; SECTOR
EMPRESARIAL DO ESTADO; EMPRESA PÚBLICA;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ESTATUTO LEGAL; ILHA DA
MADEIRA; MEIO AMBIENTE; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;
RESÍDUOS; SANEAMENTO BÁSICO; IGSERV -
INVESTIMENTOS, GESTÃO E SERVIÇOS**

Cria a sociedade IGSERV - Investimentos, Gestão e Serviços, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, cujo objecto social consiste na prestação às sociedades participadas de serviços de suporte e apoio ao negócio e à gestão em diversas áreas relacionadas com a actividade de gestão de águas residuais, saneamento básico, recolha e transporte de resíduos e sector do regadio.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO
DE VELHICE; REMUNERAÇÃO; CÁLCULO; TABELAS**

**Portaria nº 269/2009 de 17 de
Março**

Fixa os valores dos coeficientes a utilizar em 2009 na actualização das remunerações a considerar na determinação da remuneração de referência que serve de base ao cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral da segurança social e do regime do seguro social voluntário, nos termos do artº 63, nº 4, da Lei nº 4/2007, de 16-1, e do artº 27 do DL nº 187/2007, de 10-5. A presente portaria produz os seus efeitos desde 1-1-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-03-17
P.1702-1703, Nº 53**

**CONSELHO DE
PREVENÇÃO DA
CORRUPÇÃO**

**PREVENÇÃO CRIMINAL; CORRUPÇÃO; INQUÉRITO;
CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO**

**Aviso nº 5882/2009 de 10 Mar
2009**

Torna público ter sido aprovada uma deliberação sobre avaliação da gestão de riscos de corrupção e infracções conexas, tendo sido igualmente aprovado um questionário destinado a servir de guia na avaliação desses riscos nas áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos, solicitando a colaboração dos dirigentes máximos dos serviços e organismos da Administração Pública Central e Regional, directa e indirecta, bem como de todos os municípios, para o seu preenchimento por via electrónica, no prazo de 30 dias.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-03-19
P.10616-10617, PARTE E,
Nº 55**

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; TITULARIZAÇÃO DE
CRÉDITOS; TRANSFERÊNCIA; RISCOS DE CRÉDITO;
BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 32/09/DSBDR
de 19 Mar 2009**

Transmite, na sequência das alterações regulamentares verificadas, o entendimento do Banco de Portugal relativamente ao reconhecimento de transferência significativa do risco de crédito.

**INSTRUÇÕES DO BANCO DE
PORTUGAL
LISBOA, 2009-03-23**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	AUXÍLIO DO ESTADO; FINANCIAMENTO; EMPRESA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGISTO; CONTROLE DE GESTÃO
Resolução do Conselho de Ministros nº 27/2009 de 5 Mar 2009	Cria o registo central de auxílios de minimis, ao abrigo do disposto no nº 2 do artº 3 do Regulamento (CE) nº 1998/2006, da Comissão, de 15-12, relativo à aplicação dos artºs 87 e 88 do Tratado da Comunidade Europeia aos auxílios de minimis.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-03-20 P.1772, Nº 56	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	SOCIEDADES COMERCIAIS; SOCIEDADE ANÓNIMA; CAPITAL SOCIAL; ACÇÕES; VALOR; VALOR CONTABILÍSTICO
Decreto-Lei nº 64/2009 de 20 de Março	Estabelece mecanismos extraordinários de diminuição do valor nominal das acções das sociedades anónimas. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável às operações que sejam realizadas ao abrigo deste regime até 31-12-2009.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-03-20 P.1773-1774, Nº 56	
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	SEGURANÇA SOCIAL; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM; DESEMPREGO; SUBSÍDIO; POLÍTICA SOCIAL; PROTECÇÃO DE PESSOAS; CRISE ECONÓMICA
Decreto-Lei nº 68/2009 de 20 de Março	Estabelece medidas de apoio aos desempregados de longa duração, actualizando o regime jurídico de protecção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, no âmbito do sistema previdencial, estabelecido no DL nº 220/2006, de 3-11. O presente decreto-lei entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação. Altera os artºs 36, 37, 55 e 72 do DL nº 220/2006, de 3-11.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-03-20 P.1801-1802, Nº 56	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL. DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO Aviso nº 6007/2009 de 16 Mar 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-03-23 P.10869-10870, PARTE C, Nº 57	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Abril de 2009.
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 3/2009-R de 5 Mar 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-03-23 P.10970-10974, PARTE E, Nº 57	SEGUROS; SEGURO OBRIGATÓRIO; SEGURO DE ACIDENTES; ACIDENTE DE TRABALHO; TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA Aprova a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia 15-4-2009.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Resolução da Assembleia da República nº 20/2009 de 5 Fev 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-03-23 P.1840, Nº 57	FMI; ACORDO INTERNACIONAL Aprova, para adesão, uma emenda ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional destinada a melhorar a voz e participação no Fundo Monetário Internacional, adoptada em conformidade com a Resolução nº 63-2, de 28-4-2008, da Assembleia de Governadores do referido Fundo. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 24/2009, de 23-3.

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES
FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; PRODUTOS;
MERCADO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO;
PUBLICIDADE; COMERCIALIZAÇÃO; BANCO DE
PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS (CMVM)**

**Carta-Circular nº 33/09/DSBDR
de 23 Mar 2009**

Transmite o entendimento do Banco de Portugal e da
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários relativamente à
delimitação de competências na supervisão de produtos
financeiros complexos.

**INSTRUÇÕES DO BANCO DE
PORTUGAL
LISBOA, 2009-03-23**

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL.
GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO EMPREGO E DA
FORMAÇÃO
PROFISSIONAL**

**QUADRO COMUNITÁRIO DE APOIO; FUNDOS
ESTRUTURAIS; FUNDO SOCIAL EUROPEU; PROJECTO DE
INVESTIMENTO; AUXÍLIO FINANCEIRO; DESPESA;
CRISE ECONÓMICA**

**Despacho nº 8321/2009 de 13
Mar 2009**

Determina que sejam tomadas medidas excepcionais tendentes
à absorção dos montantes do Fundo Social Europeu afectos aos
programas operacionais do Quadro Comunitário de Apoio III,
cujo enquadramento seja possível em função da dotação
disponível, sendo consideradas elegíveis as despesas
efectivamente realizadas e pagas pelas entidades beneficiárias
até 30-6-2009. O presente diploma produz efeitos desde a data
da decisão da Comissão Europeia que prorroga o período de
elegibilidade dos programas operacionais do QCA III.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2009-03-24
P.11088-11089, PARTE C,
Nº 58**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Decreto-Lei nº 69-A/2009 de 24 de Março DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-03-24 P.1864(2)-1864(19), Nº 58 SUPL.	ORÇAMENTO DO ESTADO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; FUNDO AUTÓNOMO; SEGURANÇA SOCIAL Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2009, aprovado pela Lei nº 64-A/2008, de 31-12, relativas aos orçamentos de todos os serviços integrados e serviços e fundos autónomos, e ao orçamento da segurança social. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1-1-2009. Altera o artº 6 dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, I.P., aprovados pelo DL nº 160/96, de 4-9, o artº 14 do DL nº 205/2006, de 27-10, o artº 2 do DL nº 80/2007, de 29-3, e o artº 6 da Portaria nº 346/2007, de 30-3. Adita o artº 6-A ao DL nº 26/2002, de 14-2.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Portaria nº 312/2009 de 30 de Março DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-03-30 P.1913-1915, Nº 62	ACÇÃO JUDICIAL; DÍVIDA; SOBREENDIVIDAMENTO; PESSOA SINGULAR; PLANO; PAGAMENTOS; CONCILIAÇÃO Regulamenta, ao abrigo do nº 2 do artº 16-C do DL nº 201/2003, de 10-9, e do artº 18 do DL nº 226/2008, de 20-11, o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento. A presente portaria entra em vigor no dia 31-3-2009.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Portaria nº 313/2009 de 30 de Março DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-03-30 P.1916-1918, Nº 62	DIREITO PROCESSUAL CIVIL; ACÇÃO JUDICIAL; REGISTO ELECTRÓNICO; PENHORA; TRATAMENTO DE DADOS; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; INTERNET Regula, ao abrigo do artº 138-A do Código de Processo Civil, dos nºs 1 e 2 do artº 16-A, dos nºs 5 e 7 do artº 16-B e do artº 16-C do DL nº 201/2003, de 10-9, a criação de uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis. A presente portaria entra em vigor no dia 31-3-2009.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA; MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL; ACÇÃO JUDICIAL;
PENHORA; IDENTIFICAÇÃO; GESTÃO ELECTRÓNICA;
BASE DE DADOS; ADMINISTRAÇÃO FISCAL;
SEGURANÇA SOCIAL; REGISTO; ARQUIVOS;
TRANSMISSÃO DE DADOS; TRATAMENTO
ELECTRÓNICO DE DADOS; PROTECÇÃO DE DADOS
PESSOAIS**

**Portaria nº 331-A/2009 de 30 de
Março**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-03-30
P.1946(2)-1946(5), Nº 62 SUPL.,**

Regulamenta, ao abrigo do disposto no artº 138-A, nos nºs 4 e 5 do artº 833-A e no nº 4 do artº 864 do Código de Processo Civil, os meios electrónicos de identificação do executado e dos seus bens e da citação electrónica de instituições públicas em matéria de acção executiva. A presente portaria entra em vigor no dia 31-3-2009.

**MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, DO
DESENVOLVIMENTO
RURAL E DAS PESCAS**

**LINHA DE CRÉDITO; JURO BONIFICADO; EMPRESA;
SECTOR AGRÍCOLA; PECUÁRIA; PRODUÇÃO
FLORESTAL; AUXÍLIO FINANCEIRO; PROMOÇÃO DO
INVESTIMENTO; COMPETITIVIDADE; FOMENTO DAS
EXPORTAÇÕES**

**Decreto-Lei nº 74/2009 de 31 de
Março**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2009-03-31
P.2000-2002, Nº 63**

Cria uma linha de crédito, com juros bonificados, dirigida às empresas do sector agrícola e pecuário e do sector florestal e às agro-indústrias, que tenham domicílio profissional ou sede social em território continental. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**ÓRGÃOS SOCIAIS; GESTOR; BANCO CENTRAL
EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS;
ESTATUTO LEGAL; DIREITO DE VOTO**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 18 Dez 2008
(2009/5/CE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa ao adiamento do início da aplicação do sistema de rotação no Conselho do Banco Central Europeu (BCE/2008/29). A presente decisão entra em vigor em 1-1-2009.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-01-07
P.4-5, A.52, Nº 3**

COMISSÃO EUROPEIA

**DIREITO COMUNITÁRIO; EMPRESA; CONCORRÊNCIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Comunicação da Comissão
(2009/C 45/02)**

Comunicação da Comissão - Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do art 82 do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-02-24
P.7-20, A.52, Nº 45**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**CONTRATO; EMPREITADA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
CONTRATO DE FORNECIMENTO; CONCURSO PÚBLICO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TRANSPARÊNCIA;
PUBLICIDADE; IGUALDADE DE TRATAMENTO;
CONCORRÊNCIA; LEILÃO; INTERNET; COMÉRCIO
ELECTRÓNICO**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 27 Jan 2009
(2009/154/CE)**

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2007/5 que aprova o Regime de Aquisições (BCE/2009/2). A presente decisão entra em vigor em 1-3-2009.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-02-24
P.10-13, A.52, Nº 51**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**COMITÉ DAS AUTORIDADES EUROPEIAS DE
SUPERVISÃO BANCÁRIA; ACTIVIDADE BANCÁRIA;
CONGLOMERADO FINANCEIRO; SUPERVISÃO;
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 7 Nov 2008
(2009/C 45/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre um projecto de decisão da Comissão que institui o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CON/2008/63). A referida decisão destina-se a substituir a Decisão da Comissão adoptada em 11-2003. O anexo do presente parecer contém sugestões de reformulação para os casos em que do seu teor decorram alterações ao projecto de decisão.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-02-24
P.1-6, A.52, Nº 45**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EUROSISTEMA;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS
MONETÁRIAS; BALANÇO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA
ELECTRÓNICA; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 19 Dez 2008
(2009/160/CE)**

Altera a Orientação BCE/2007/9 relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros (reformulação) (BCE/2008/31). A presente orientação entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE. Os seus destinatários são todos os bancos centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-02-26
P.76-91, A.52, Nº 53**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ECONÓMICA; ESTADO
MEMBRO; CE; COSTA DO MARFIM**

**Decisão do Conselho de 21 Nov
2008 (2009/156/CE)**

Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro. O texto do APE Intercalar, bem como os Apêndices, os Anexos e o Protocolo que dele fazem parte integrante acompanham a presente decisão.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-03-03
P.1-273, A.52, Nº 59**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2009/C 51/01)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-3-2009: 2,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-03-04
P.1, A.52, Nº 51**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**ÍNDICE DE PREÇOS NO CONSUMIDOR; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE
LEGISLAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 23 Fev 2009
(2009/C 58/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 2494/95 do Conselho no que respeita às normas mínimas para o tratamento dos produtos sazonais nos índices harmonizados de preços no consumidor (IHPC) (CON/2009/14). O anexo do presente parecer contém sugestões de reformulação para os casos em que do seu teor decorram alterações ao regulamento proposto.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2009-03-12
P.1-3, A.52, Nº 58**

PARLAMENTO EUROPEU

ORÇAMENTO; UNIÃO EUROPEIA

**Aprovação definitiva do
orçamento geral da União
Europeia para o exercício de
2009
(2009/165/CE, EURATOM)**

Aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2009 (2 Volumes).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-03-13
P.I/1-I/524, P.II/1-II/1195, A.52,
Nº 69**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**ACTIVIDADE BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;
DEPÓSITO BANCÁRIO; GARANTIA DE DEPÓSITOS;
PRAZO DE REEMBOLSO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA**

**Directiva 2009/14/CE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 11 Mar 2009**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-03-13
P.3-7, A.52, N° 68**

Altera a Directiva 94/19/CE relativa aos sistemas de garantia de depósitos, no que respeita ao nível de cobertura e ao prazo de reembolso. Para preservar a confiança dos depositantes e conseguir uma maior estabilidade nos mercados financeiros, os Estados-Membros asseguram que a cobertura do conjunto dos depósitos de um mesmo depositante seja de, pelo menos, 50 000 EUR no caso de os depósitos ficarem indisponíveis. Até 31-12-2010, os Estados-Membros asseguram que a cobertura do conjunto dos depósitos de um mesmo depositante seja de 100 000 EUR no caso de os depósitos ficarem indisponíveis. O prazo de reembolso previsto, é incompatível com a necessidade de preservar a confiança dos depositantes e não satisfaz as suas necessidades. Por conseguinte, este prazo deverá ser reduzido para vinte dias úteis, e apenas deverá ser prorrogado em circunstâncias excepcionais e após aprovação pelas autoridades competentes. A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; FUNDO DE
INVESTIMENTO; ACTIVO; PASSIVO; BANCO CENTRAL;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; ESTATÍSTICAS
MONETÁRIAS; ESTATÍSTICAS BANCÁRIAS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 6 Mar 2009
(2009/245/CE)**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2009-03-18
P.21-23, A.52, N° 72**

Decisão do Banco Central Europeu relativa às derrogações que podem ser concedidas ao abrigo do Regulamento (CE) n° 958/2007 respeitante às estatísticas de activos e passivos de fundos de investimento (BCE/2007/8) (BCE/2009/4). Os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro são os destinatários da presente decisão.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IFRIC (International Financial Reporting Interpretations Committee)
Regulamento (CE) nº 254/2009 da Comissão de 25 Mar 2009	Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Interpretação 12 do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC). O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2009-03-26 P.5-13, A.52, Nº 80	
COMISSÃO EUROPEIA	CRISE; MERCADO FINANCEIRO; SISTEMA BANCÁRIO; BANCOS; SISTEMA FINANCEIRO; GESTÃO; ACTIVO; DEPRECIAÇÃO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; AUXÍLIO DO ESTADO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EUA
Comunicação da Comissão (2009/C 72/01)	Comunicação da Comissão relativa ao tratamento dos activos depreciados no sector bancário da Comunidade.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2009-03-26 P.1-22, A.52, Nº 72	

Instituições de Crédito e Sociedades
Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31/12/2008

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31.12.2008”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Março de 2009.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9528 **AEGON BANK N.V.**

POSTBUS 1570, 3430 BN NIEUWEGEIN, NEVEIGAARDE 60

NIEUWEGEIN

HOLANDA

9526 **BANCA INFRASTRUTTURE INNOVAZIONE E SVILUPPO, S.P.A.**

VIA DEL CORSO, 226 - 00186 ROMA

ROMA

ITÁLIA

9524 **BANCO CAIXA GERAL, SA**

CALLE POLICARPO SANZ, 5 - 36202 VIGO

VIGO

ESPANHA

9527 **BAYERISCHE LANDESBANK**

BRIENNER STRASSE, 18 - 80333 MUNCHEN

MUNCHEN

ALEMANHA

9520 **ERSTE BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG**

AM GRABEN, 21 - 1010 WIEN

WIEN

ÁUSTRIA

9519 **JOH. BERENBERG, GOSSLER & CO. KG**

NEUER JUNGFERNSTIEG, 20 - 20354 HAMBURG

HAMBURG

ALEMANHA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

9521 MILLENNIUM BANK, SA

182 SINGROU AVENUE GR 176 71 KALLITHEA

ATTIKI

GRÉCIA

9525 NEW HBU II N.V.

STROOMBAAN 10-16, PO BOX 922, 1181VX AMSTELVEEN

AMSTELVEEN

HOLANDA

9522 RAIFFEISEN CENTROBANK AG

TEGETTHOFFSTRASSE 1 - 1010 WIEN

WIEN

ÁUSTRIA

9523 RAIFFEISENBANK STRASS-SPIELFELD eGEN

HAUPSTRASSE 59 - 8472 STRASS

STRASS

ÁUSTRIA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

341 MCO2 - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
MOBILIÁRIO, SA

RUA TIerno GALVAN, TORRE 3, 10º PISO

1070 - 274 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

1420 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL

PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO

4750 - 297 BARCELOS

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9377 INVESTEC BANK PLC

2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON

LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Cancelamento de registos

Código

BANCOS

12 BANCO BANIF E COMERCIAL DOS AÇORES, SA

RUA DR. JOSÉ BRUNO TAVARES CARREIRO, N° 6

9500 -119 PONTA DELGADA

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

1040 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BARCELOS, CRL

PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO

4750 - 297 BARCELOS

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9227 BANQUE LEHMAN BROTHERS

21, RUE DE BALZAC - 75008 PARIS

PARIS

FRANÇA